

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

TCMG 01/NOV/2019 11:28 0063502 MAG

O **MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº: 23.539.463/0001-21, situada à Rua Antônio Nascimento, 274, Centro, na cidade de Pirapora, através de seu Procurador Geral infrassinado, *mandato ex lege*, vem respeitosamente perante Vossa excelência,

APRESENTAR DENÚNCIA,

Em face do Sr. **HELIOMAR VALLE DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 250.573.836-04, identidade nº 1031417 pode ser citado na Rua da Glória 394, Centro, Diamantina/MG, CEP 39100-000, Ex-Prefeito do Município de Pirapora no mandato de 2013 a 2016

Em face do Sr. **WANDERSON FERNANDES FARIA CASTRO**, brasileiro, estado civil desconhecido, inscrito no CPF sob o nº 087.932.076-11, com decorrente de endereço profissional à Rua 20 de Julho, 101, Centro, Piumhi-MG, CEP 37925-000;

E em face do Sr. **JUNIO BALDUINO GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 002.322.646.35, pode ser citado na Rua 18 do Forte, 75, Centro, Piumhi-MG CEP 37925-000 tendo em vista a contratação irregular de escritório de advocacia para a prestação de serviços para elaboração de parecer jurídico para a verificar o direito a compensação



PIRAPORA

0006350210 / 2019

01/11/2019 11:28


1

de RAT e FAP do Município de Pirapora, compreendendo patrocínio administrativo junto a Receita Federal , com base nos fatos a seguir:

1 – DOS FATOS

Foi apurado por uma empresa de auditoria independente contratada pelo Município que nos anos de 2015 e 2016, o então Prefeito, HELIOMAR VALLE DA SILVEIRA, efetuou a contratação do escritório de advocacia Balduino Silveira Advogados Associados, pertencente a JUNIO BALDUINO GONÇALVES, tendo como objeto da contratação a *“prestação de serviços para elaboração de parecer jurídico para a verificar o direito de compensação de RAT e FAP do Município de Pirapora, compreendendo patrocínio administrativo junto a Receita Federal”*, pagando um total de R\$ 15.300,00 pelo serviço, tendo sido pago R\$ 7.800,00 em 27/01/2016, através da nota de empenho nº 12452/2015, anexa, e mais R\$ 7.500,00 em 01/07/2016, através da nota de empenho nº 6511/2016.

A contratação se deu através de dispensa de licitação, utilizando como fundamentação legal o disposto no art. 24, I e II da Lei 8.666/93, conforme se verifica nas notas de empenho anexas.

Porém, não foi localizado em nenhum setor da Administração Municipal os processos de dispensa de licitação, e nem mesmo os respectivos contratos com o supracitado escritório.

Ademais, foi efetuado pagamentos no montante de R\$ 7.800,00 em 27/01/2016, através da nota de empenho 12870/2015 (anexa), ao contador Sr. WANDERSON FERNANDES FARIA CASTRO, para a prestação de serviços de *“perito contábil para elaboração de laudo, analisando o RAT e FAP devidos sobre a folha de pagamento dos servidores do Regime Geral de Previdência.”*

Da mesma forma que ocorreu com o Escritório de Advocacia Contratado, a contratação do contador WANDERSON FERNANDES FARIA CASTRO, se deu através de dispensa de licitação, tendo como fundamento

legal o disposto no art. 24, I e II da Lei 8.666/93, sendo inexistente o procedimento de dispensa e o contrato referente ao serviço.

Quanto aos serviços prestados, o laudo da auditoria, anexo, constatou o seguinte:

Avaliando os laudos técnicos e pareceres jurídicos, verificamos que a fundamentação dos mesmos, não vai de encontro com as decisões judiciais recentes de apuração do RAT/FAP dos municípios, bem como os entendimentos da Receita Federal do Brasil, o que se confirma com a glosa total das compensações realizadas pelo município à época, no montante de R\$ 482.986,11.

Restando demonstrado os atos de ilegalidade e total descaso com a coisa pública cometido pelos Réus, merecendo repreensão pelas condutas narradas.

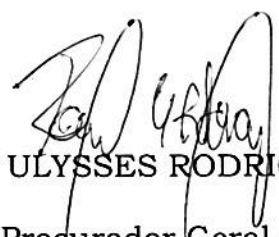
2 – CONCLUSÃO

Deste modo, tendo em vista os fatos ora narrados e as ilegalidades cometidas, tudo com base nos documentos ora anexados requer o recebimento da presente Denúncia e seu regular processamento.

Pede e espera deferimento

De Pirapora para Belo Horizonte

1º de novembro de 2019



RAUL ULYSSES RODRIGUES DE ARAUJO

Procurador Geral do Município

OAB 165.891/MG Matr. 13485



Reis & Reis
Auditores Associados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG

ADMINISTRAÇÃO

Marcella Machado Ribas Fonseca
Prefeita Municipal
Gestão 2017 a 2020

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Área Abordada: Processo nº
10010.032516/0916-91 – Ministério da Fazenda –
Glosa de Compensações Previdenciárias realizadas
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS
RESPONSÁVEIS.

Período de Referência
Exercício de 2013 a 2017

= PIRAPORA – JUNHO DE 2019 =

www.reisauditores.com.br

Rod. Januário Carneiro (MG 030), 876 – sala 303 e 304
Vila Odete | 34.004.642 | Nova Lima | MG
Tel.: 31 | 3213-1742

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Relatório Técnico Complementar de Auditoria Independente

1. INTRODUÇÃO

- a) Em decorrência do vigente contrato administrativo de Serviços de Auditoria Independente nº 065/2019, para a realização de serviços de auditoria contábil, fiscal, patrimonial e financeira do período compreendido entre 2013 a 2017, Relatório específico de Auditoria emitido em 22 de maio de 2019, tendo em vista a urgência de atendimento a Despacho Decisório 016/2019 – SAORT/DRF/MCR emitido pela Receita Federal do Brasil, referente a Declaração de Compensação em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social nos períodos de 11/2015, 05/2016, 06/2016 e 07/2016, no valor total de R\$482.986,11.
- b) Em que, verificados os arquivos municipais, constatou-se que as referidas compensações foram realizadas com base em Parecer Jurídico datado de 30 de novembro de 2015, emitido pelo Escritório de advocacia Balduino Silveira Advogados Associados, referente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de folhas de pagamento, especificamente 1/3 de férias, e ainda Laudo Pericial emitido pelo Contador Wanderson Fernandes Faria Caetano – CRC/MG 110.910/O-3 também datado de 30 de novembro de 2015, com apuração de valores de RAT e FAP pagos e os efetivamente devidos, bem como a apuração dos últimos 05 (cinco) anos; dos quais os fundamentos e apurações analisaremos no presente Trabalho.
- c) Tendo sido nesta oportunidade localizado junto ao setor de contabilidade do município, os pagamentos realizados aos profissionais acima especificados em decorrência dos serviços prestados, analisamos abaixo as implicações dos pareceres e laudos emitidos, e os prejuízos causados ao município, a saber:
- d) Nossos trabalhos foram desenvolvidos em conformidade com as normas e procedimentos técnicos usuais de auditoria, emanados do CFC e do IBRACON, compreendendo o exame direto da documentação pertinente aos sistemas analisados, na amplitude julgada necessária nas circunstâncias verificadas.

www.reisauditores.com.br

Rod. Januário Carneiro (MG 030), 876 – sala 303 e 304
Vila Odete | 34.004.642 | Nova Lima | MG
Tel.: 31 | 3213-1742

2 – Dos Laudos Técnicos e Pareceres emitidos e prejuízos causados ao Município de Pirapora/MG

- a) No Relatório Técnico específico de Auditoria Independente, entregue à administração atual em 22 de maio de 2019, o qual é parte integrante do presente trabalho, verificamos que com base nos laudos e pareceres emitidos pelos Senhores Júnio Balduino Gonçalves – Advogado - OAB/MG 100.097, e pelo Contador Wanderson Fernandes Faria Caetano CRC/MG 110.910/O-3, referente as apurações de RAT e FAP dos últimos 5 (cinco anos), com o objetivo de apurar o RAT devido pelo município de Pirapora, demonstrando risco de acidente de trabalho mínimo de 1%, efetuando a apuração dos valores a recuperar, ambos confirmados por parecer jurídico 01/2016 assinado pelo Diretor de Assessoria Técnico Consultivo, Leandro Chamone Cardoso sem indicação da respectiva OAB/MG, foram efetivadas pelo então Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Valle da Silveira, compensações previdenciárias diretamente na GEFIP de competência 11/2015 no valor de R\$66.108,79, em 05/2016 de R\$176.877,32, em 06/2016 de R\$120.000,00, e em 07/2016 de R\$120.000,00, as quais foram objeto de despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil datado de 25 de março de 2019, concluindo que não foram comprovadas o direito às compensações efetivadas, considerando indevidas as compensações previdenciárias realizadas, retornando à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal.
- b) Avaliando os laudos técnicos e pareceres jurídicos, verificamos que a fundamentação dos mesmos, não vai de encontro com as decisões judiciais recentes de apuração do RAT/FAP dos municípios, bem como os entendimentos da Receita Federal do Brasil, o que se confirma com a glosa total das compensações realizadas pelo município à época, no montante de R\$482.986,11.
- c) Fica evidente o descaso da Administração anterior, na realização de compensação sem as devidas fundamentações legais, e em se confirmando a glosa por parte da Receita Federal deverão ser imputadas as devidas responsabilidades pelos danos causados aos cofres públicos.
- d) Nesta oportunidade, registramos que foram pagos ao fornecedor Balduino Silveira Advogados Associados, o montante de R\$15.300,00 para “prestação de serviços para elaboração de parecer jurídico para verificar o direito de compensação de RAT e FAP do município de Pirapora, compreendendo patrocínio de processo administrativo junto

www.reisauditores.com.br

Rod. Januário Carneiro (MG 030), 876 – sala 303 e 304
Vila Odete | 34.004.642 | Nova Lima | MG
Tel.: 31 | 3213-1742

a Receita Federal do Brasil", mediante dispensa de licitação, na forma do art. 24, I e II da Lei 8666/93: (anexos 01 a 07)

Data	NE	Valor	Data Pagamento
09/12/2015	12452/2015	7.800,00	27/01/2016
17/06/2016	6511/2016	7.500,00	01/07/2016
		15.300,00	

- e) Registra-se ainda outro pagamento por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, I e II da Lei 8666/93 no valor de R\$7.500,00 cujo objeto se refere à recurso voluntário para conselho de contribuintes nos processos n°s 10670720882/2014 – 06 e 1067072088/2014. (anexos 08 a 11)
- f) Ocorre que não foram identificados junto ao setor de licitações os respectivos processos de dispensa de licitação, e nem mesmo os eventuais contratos firmados com o referido escritório, verificando-se a ocorrência clara de fracionamento irregular do objeto, já que conforme os incisos I e II do art. 24 descrito abaixo, apresentava como limite para realização da licitação, o valor de R\$8.000,00, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

- g) O fracionamento do objeto é uma irregularidade, prevista §5º do art. 23 da Lei 8.666/1993, que se comete ao dividir o objeto em várias contratações separadas, com o objetivo de fugir de uma modalidade licitatória mais complexa, ou até mesmo para evitar a licitação, buscando a dispensa por pequeno valor, como verificado no caso em análise.
- h) Constata-se ainda, a inexistência do prévio empenho, definido pela Lei 4.320/64 em seu art. 60: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho" registrando-se que os laudos foram emitidos em 30 de novembro de 2015, e os empenhos da despesa emitido em 09 de dezembro de 2015, e em 17 de junho de 2016.

www.reisauditores.com.br

Rod. Januário Carneiro (MG 030), 876 – sala 303 e 304
Vila Odete | 34.004.642 | Nova Lima | MG
Tel.: 31 | 3213-1742

- i) Portanto irregulares os valores pagos, por não atenderem as determinações das leis de licitações e contratos, além da imperícia, imprudência verificada no estudo realizado, invalidado pela Receita Federal do Brasil, que causaram prejuízos de alto valor ao município de mais de R\$480.000,00, além da multa e juros a serem aplicados pela Receita Federal do Brasil.
- j) Já não bastasse tal descalabro, a administração efetuou pagamentos ao Sr. Wanderson Fernandes Faria Caetano, na qualidade de Contador, para prestação e serviços de "perito contábil para elaboração de laudo, analisando o RAT e FAP devidos sobre a folha de pagamento dos servidores do Regime Geral de Previdência.", os valores abaixo especificados, também mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, I e II da Lei 8666/93, senão vejamos: (anexos 12 a 20)

Data	NE	Valor	Data Pagamento
30/11/2015	12870/2015	7.800,00	27/01/2016
		7.800,00	

- k) Registra-se, da mesma forma ocorrida com o escritório de advogados Balduino Silveira Advogados Associados outro pagamento por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, I e II da Lei 8666/93 no valor de R\$7.800,00 cujo objeto se refere "Laudo com definições e apuração da Receita Corrente Líquida do Município e levando em conta a acepção do termo "Receita Corr. Líquida", julgados no judic. e nos Tribunais de Contas", empenhado em 20/05/2016 e pago em 14/06/2016; mais uma vez, sem a evidenciação de contratos, ou processos de cotação de preços que possam evidenciar a legalidade e economicidade do processo, e qual o objetivo do referido parecer.
- l) Constata-se também, a inexistência do prévio empenho, definido pela Lei 4.320/64 em seu art. 60: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho" registrando-se que os laudos foram emitidos em 30 de novembro de 2015, e o empenho na mesma data, ora, sem tempo hábil para a realização dos estudos necessários à verificação da legalidade dos valores recolhidos pelo RAT e FAP em um município do porte de Pirapora.

3. CONCLUSÃO

- a) Diante de todo o exposto, onde se evidenciou a ocorrência de infidelidade administrativa grave da gestão 2013/2016, bem como a desídia e o descaso para com a

www.reisauditores.com.br

Rod. Januário Carneiro (MG 030), 876 – sala 303 e 304
Vila Odete | 34.004.642 | Nova Lima | MG
Tel.: 31 | 3213-1742



res pública, em forma de grave abandono dos controles internos, notadamente quanto a compensação de recursos previdenciários de forma ilegal, cabe recomendar a atual Chefe do Poder Executivo de Pirapora o envio de cópia do presente relatório ao Poder Legislativo, onde, via instalação de CPI ou de Tomada de Contas Especial, poderão comprovar os fatos e promover a reposição dos prejuízos aos cofres públicos, além das penalidades administrativas, cíveis e penais aos responsáveis, para o que poderão convocar para esclarecimentos os ex-servidores, funcionários da época, os empresários e pessoas beneficiadas, em especial os profissionais contadores e advogados contratados para apuração dos valores compensados.

b) Da mesma forma e para os mesmos fins, recomenda-se também o envio deste ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja competência inclui a aplicação de multas e outras penalidades pela desídia perante os sistemas de controles internos, além de levar em conta estes fatos no processo de parecer prévio sobre as contas do então gestor.

c) Finalmente, é recomendável também a remessa deste trabalho ao MD Representante do Ministério Público, para as medidas que entender cabíveis, inclusive proposição de Ação Civil Pública face ao Ex-Prefeito responsável maior pelas ocorrências atestadas, em especial a compensação ilegal de recursos previdenciários, na forma especificada pela própria Receita Federal do Brasil, que causaram prejuízos de mais de R\$480.000,00 ao município de Pirapora, a fora os juros e multas previstos.

Este é o nosso parecer, que submetemos à Douta Procuradoria Jurídica.

Pirapora, 17 de junho de 2019



Regiane Márcia dos Reis
Diretora Técnica
CRC/MG 009424/O-5
OAB/MG 172.335

Cadastro Nacional De Auditores Independentes - CNAI 2276

www.reisauditores.com.br

Rod. Januário Carneiro (MG 030), 876 – sala 303 e 304
Vila Odete | 34.004.642 | Nova Lima | MG
Tel.: 31 | 3213-1742

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
RELAÇÃO DE EMPENHOS POR CREDOR



Exercício/Ano	Data	TP	Ficha	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	À Pagar
Credor: 07145 BALDUINO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS								
2015	09/12/2015	O	R.P.	7.800,00	0,00	0,00	7.800,00	0,00
2016	17/06/2016	O	00169	7.500,00	7.500,00	0,00	7.500,00	0,00
2016	06/09/2016	O	00169	7.500,00	7.500,00	0,00	7.500,00	0,00
TOTALS.....				22.800,00	15.000,00	0,00	22.800,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
RELAÇÃO DE EMPENHOS POR CREDOR



Exercício/Ano	Data	TP	Ficha	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	À Pagar
Credor: 07145 BALDUINO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS								
07/2015	09/01/2015	O	00309	7.500,00	7.500,00	0,00	7.500,00	0,00
08/2015	09/01/2015	O	00309	7.500,00	7.500,00	0,00	7.500,00	0,00
09/2015	09/12/2015	O	00309	7.800,00	7.800,00	0,00	0,00	7.800,00
TOTALS.....				22.800,00	22.800,00	0,00	15.000,00	7.800,00

Município: 3151206 - Pirapora

Data e Hora de Entrega da Remessa: 13/04/2016 17:50:01 - AM - 12/2015

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Exercício: 2015

Data e Hora de Geração: 22/05/2019 09:39:13

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 124522015

Data do Empenho: 09/12/2015

Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário

Valor Original (A) : 7.800,00

Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE PRESTACAO DE SERVICO EM CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ELABORACAO DE PARECER JURIDICO PARA VERIFICAR O DIREITO DE COMPENSACAO DE RAT E FAP. TEORICAMENTE RECOLHIDO A MA

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
CLAUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA	693.309.054-04			
		Empenho	09/12/2015	124522015

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio: -

Data do Convênio: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Número do Termo Aditivo: -

Credores

Nome	Documento
ALDUINO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.901.844/0001-67

Classificação da Despesa

Unidade: 08001 - SEC. MUN. ADM E FINANÇAS

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0052 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

2041 - MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	7.800,00

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Quitação de empenho (D)	12452001	10/12/2015	100 - Recursos Ordinários	7.800,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total					

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos							
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
		Total					

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor original	
B - Total em reforços	7.800,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	0,00
E - Total anulado para as liquidações	7.800,00
F - Total de pagamentos efetuados	0,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00
	7.800,00

Município: 3151206 - Pirapora

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Data e Hora de Entrega da Remessa: 27/04/2017 - 09:37:32 - AM - 12/2016

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 22/05/2019 09:29:55

Mês Até: Dezembro

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Dados do Empenho			
Número: 124522015	Data: 09/12/2015		
Dotação Orçamentária: 08001.04.122.0052.2041.339039.05			
Documento do Credor: 10.901.844/0001-67			
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 7.800,00	Nome do Credor: BALDUINO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS		
	Saldo Inicial Não Processado (A2): 0,00	Saldo Inicial (A = A1+A2): 7.800,00	

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho				
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
				Total

Conta(s) Bancária(s)					
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Documento	
		Número	Data	Tipo	Valor
125-2 / 28358-8	100	12452201500101	27/01/2016	3 - TED	7.800,00
Deb.Cta					7.800,00
					Total
					7.800,00

Responsáveis		
Fase	Nome	CPF
Empenho	CLAUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA	693.309.054-04
Pagamento	HELIONAR VALLE DA SILVEIRA	250.573.836-04

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessos efetuados pelos jurisdicionados e não contém quaisquer notas de valor expedidas pelo TCEMG.

TABELA Nº 001/2015 - 1º SEMESTRE DE 2015

Fonte(s) de Recurso(s)				
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado	
100 - Recursos Ordinários	7.800,00	7.800,00	0,00	
Atribuição / Encampação				
Tipo do Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor
Cancelamento / Reestabelecimento				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação / Pagamento / Outras Baixas				
Tipo do Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Número	Fonte de Recurso
Processado	Pagamento	27/01/2016	12452201500101	100 - Recursos Ordinários
7.800,00				
Retenções				
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
Total:				
Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior				
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar	
A - Saldo inicial	7.800,00	0,00	7.800,00	
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00	
C - Total Arrebatado	0,00	0,00	0,00	
D - Total Cancelado	0,00	0,00	0,00	
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

Fls. 14
PROTÓCOLO

OK

BRASIL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fonte(s) de Recurso(s)			
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
100 - Recursos Ordinários	7.800,00	7.800,00	0,00
Atribuição / Encampação			
Tipo de Resto a Pagar	Data	Fonte de Recurso	Cód. Órgão Cód. Unidade Valor
Cancelamento / Reestabelecimento			
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso Valor
Liquidação / Pagamento / Outras Baixas			
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Número Fonte de Recurso Valor
Processado	Pagamento	27/01/2016	12452201500101 100 - Recursos Ordinários 7.800,00
Retenções			
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores Valor Não Processado
		Total:	
Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior			
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
A - Saldo inicial	7.800,00	0,00	7.800,00
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00
D - Total Cancelado	0,00	0,00	0,00
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer juros de valor expedidos pelo TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fls. 15
PROTÓCOLO

06

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores		Saldo Final do Resto a Pagar
	Processado	Não Processado	
F - Total Liquidado		0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações		0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	7.800,00		7.800,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00		
J - Retenções	0,00		0,00
K - Outras Baixas	0,00		0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00		0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS MG
 Fis. 16
 PROTOCOLO

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos Municípios e não contém quaisquer juízos de valor emitidos pelo TCEMG.

Município: 3151206 - Pirapora

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 24/04/2017 15:35:31 - AM - 06/2016

Data e Hora de Geração: 22/05/2019 09:11:29

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 65112016

Data do Empenho: 17/06/2016

Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário

Valor Original (A) : 7.500,00

Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: VR QUE SE EMP REF PRESTACAO DE SERVICOS ADVOCATICIOS RELATIVO A RECUPERACAO DE CREDITOS REF A RAT E
FAP DO MUNICIPIO DE PIRAPORA/MG COMPREENDENDO PATROCINIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO A RECEITA

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
CLAUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA	893.309.054-04			
ELIOMAR VALLE DA SILVEIRA	250.573.836-04	Empenho	17/06/2016	65112016
		Pagamento	01/07/2016	6511201600101

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio: -

Data do Convênio: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Número do Termo Aditivo: -

Credores

Nome	Documento
WALDUINO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.901.844/0001-67

Classificação da Despesa

Unidade: 04001 - SEC. MUN. ADM. E FINANÇAS

Função: 04 - Administração

função: 122 - Administração Geral

Programa: 0052 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Ação: 2020 - MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
00 - Recursos Ordinários	7.500,00

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	06311001	29/06/2016	100 - Recursos Ordinários	
Pagamento (F)	6511201600101	01/07/2016	100 - Recursos Ordinários	7.500,00
				7.500,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total					

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
315-4 / 814-2	100	6511201600101	01/07/2016	3 - TED	Deb.Cta	01/07/2016	7.500,00
Total							7.500,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
- Valor original	
- Total em reforços	7.500,00
- Total anulado	0,00
- Total liquidado	0,00
- Total anulado para as liquidações	7.500,00
- Total de pagamentos efetuados	0,00
- Total de pagamentos anulados	7.500,00
Outras Baixas	0,00
- Anulação de Outras Baixas	0,00
- Retenções e Compensações	0,00
- Antecipação Folha de Pagamento	0,00
- Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
- Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00
	0,00

Município: 3151206 - Pirapora

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 24/04/2017 17:09:34 - AM - 09/2016

Data e Hora de Geração: 22/05/2019 09:15:06

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 104002016

Data do Empenho: 06/09/2016

Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário

Valor Original (A) : 7.500,00

Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida

Especificação: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE A RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O CONSELHO DOS CONTRIBUINTES, NOS PROCESSOS DE NÚMEROS 10670720882/2014 - 06 E 10670720881/2014 -

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
CLAUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA	693.309.054-04			
HELIO MAR VALLE DA SILVEIRA	250.573.836-04	Empenho	06/09/2016	104002016
		Pagamento	22/09/2016	10400201600101

Decorrencia

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)

Número do Processo: -

Exercício do Processo: -

Número do Convênio: -

Data do Convênio: -

Número do Termo Aditivo: -

Número do Contrato: -

Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
BALDUINO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.901.844/0001-67

Classificação da Despesa

Unidade: 04001 - SEC. MUN. ADM. E FINANÇAS

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0052 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Ação: 2020 - MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS

Subação: -

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	7.500,00

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	10400001	16/09/2016	100 - Recursos Ordinários	7.500,00
Pagamento (F)	10400201600101	22/09/2016	100 - Recursos Ordinários	7.500,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total					

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
315-4 / 814-2	100	10400201600101	22/09/2016	3 - TED	Deb.Cta	22/09/2016	7.500,00
Total							7.500,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
- Valor original	7.500,00
- Total em reforços	0,00
- Total anulado	0,00
- Total liquidado	7.500,00
- Total anulado para as liquidações	0,00
- Total de pagamentos efetuados	7.500,00
- Total de pagamentos anulados	0,00
- Outras Baixas	0,00
- Anulação de Outras Baixas	0,00
- Retenções e Compensações	0,00
- Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
RELAÇÃO DE EMPENHOS POR CREDOR



Empenho/Ano	Data	TP	Ficha	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	À Pagar
Credor: 08117 WANDERSON FERNANDES FARIA CAETANO								
07/2015	30/11/2015	O	R.P.	7.800,00	7.800,00	0,00	7.800,00	0,00
08/2016	20/05/2016	O	00168	7.800,00	7.800,00	0,00	7.800,00	0,00
TOTALS.....				15.600,00	15.600,00	0,00	15.600,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
RELAÇÃO DE EMPENHOS POR CREDOR



13

Men/Ano	Data	TP	Ficha	Empenhado	Liquidado	Anulado	Pago	À Pagar
Credor: 08117 WANDERSON FERNANDES FARIA CAETANO								
45/2014	09/12/2014	O	R.P.	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00	0,00
70/2015	30/11/2015	O	00308	7.800,00	7.800,00	0,00	0,00	7.800,00
TOTAIS.....				15.300,00	7.800,00	0,00	7.500,00	7.800,00

Município: 3151206 - Pirapora

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: 13/04/2016 16:31:22 - AM - 11/2015

Data e Hora de Geração: 22/05/2019 09:36:34

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Mês Até: Dezembro



Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho

Número do Empenho: 128702015 Data do Empenho: 30/11/2015
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário Valor Original (A): 7.800,00
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida
Especificação: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE PRESTACAO DE SERVICOS EM CONTRATAÇÃO DE PERITO CONTABIL PARA ELABORACAO DE LAUDO, ANALISANDO O RAT E FAP DEVIDOS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DO REGIME GERAL

Responsáveis pelas Fases do Empenho

Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
CLAUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA	693.309.054-04	Empenho	30/11/2015	128702015

Decorrência

Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)
Número do Processo: - Exercício do Processo: -
Número do Convênio: - Data do Convênio: - Número do Termo Aditivo: -
Número do Contrato: - Data do Contrato: -

Credores

Nome	Documento
WANDERSON FERNANDES FARIA CAETANO	087.932.076-11

Classificação da Despesa

Unidade: 08001 - SEC. MUN. ADM E FINANÇAS
Função: 04 - Administração
Subfunção: 122 - Administração Geral
Programa: 0052 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Ação: 2041 - MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS
Subação: -
Natureza da Despesa: 3.3.90.36.06 - Serviços Técnicos

Valor Empenhado por Fontes de Recursos

Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	7.800,00

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	12870001	30/11/2015	100 - Recursos Ordinários	7.800,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total					

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamento							
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
		Total					

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor original	7.800,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	7.800,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	0,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	7.800,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	

Município: 3151206 - Pirapora

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Data e Hora de Entrega da Remessa: 27/04/2017 - 00:37:32 - AM - 12/2016

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 22/05/2019 09:27:23

Mês Até: Dezembro

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Número: 128702015		Data: 30/11/2015	
Lotação Orçamentária: 08001.04.122.0052.2041.339036.06			
Documento do Credor: 087.932.076-11			
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 7.800,00		Nome do Credor: WANDERSON FERNANDES FARIA CAETANO	
		Saldo Inicial Não Processado (A2): 0,00	
		Saldo Inicial (A = A1+A2): 7.800,00	

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho				
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total				

Conta(s) Bancária(s)				
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Valor
		Número	Data	
135-2 / 28356-8	100	128702015000101	27/01/2016 3 - TED	7.800,00
Total				7.800,00

Responsáveis	
Fase	Nome
Empenho	CLAUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA
Pagamento	HELIO MAR VALLE DA SILVEIRA
CPF	
	693.309.054-04
	250.573.836-04



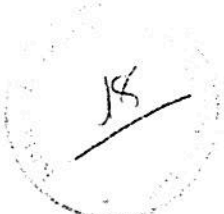
Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor emitidos pelo ICENMG.

Fonte(s) de Recurso(s)						
Descrição		Valor Original		Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores		Valor Não Processado
100 - Recursos Ordinários		7.800,00		7.800,00		0,00
Atribuição / Encampação						
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Cód. Órgão	Cód. Unidade	Valor
Cancelamento / Reestabelecimento						
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor		
Liquidação / Pagamento / Outras Baixas						
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Número	Fonte de Recurso	Valor	
Processado	Pagamento	27/01/2016	12870201500101	100 - Recursos Ordinários	7.800,00	
Retenções						
Código	Descrição	Fonte de Recurso		Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado	
Total:						
Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior						
Descrição		Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores		Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar	
A - Saldo Inicial		7.800,00		0,00	7.800,00	
B - Total Encampado		0,00		0,00	0,00	
C - Total Atribuído		0,00		0,00	0,00	
D - Total Cancelado		0,00		0,00	0,00	
E - Total Reestabelecido		0,00		0,00	0,00	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pela ICENMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior			
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	7.800,00	0,00	7.800,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00





O: dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor emitidos pelo TCEMG

Município: 3151206 - Pirapora

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: 24/04/2017 15:27:24 - AM - 05/2016

Data e Hora de Geração: 22/05/2019 09:08:21

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Mês Até: Dezembro

Movimentação do Empenho

Detalhamento do Empenho	
Número do Empenho: 52882016	Data do Empenho: 20/05/2016
Modalidade do Empenho: 1 - Ordinário	Valor Original (A): 7.800,00
Tipo do empenho: 1 - Lançamento em despesas, exceto Serviço da Dívida	
Especificação: VR QUE SE EMP REF ELABOR. DE LAUDO C/ DEFINICOES E APURACAO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA NO MUNIC E LEVANDO EM CONTA A ACEPCAO DO TERMO "RECEITA CORR. LIQUIDA" JULGADOS NO JUDICI. E NOS TRIBUN DE CONT	

Responsáveis pelas Fases do Empenho				
Nome	CPF	Fase	Data	Número da Fase
CLAUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA	693.309.054-04	Empenho	20/05/2016	52882016
HELIO MAR VALLE DA SILVEIRA	250.573.836-04	Pagamento	14/06/2016	5288201600101

Decorrência			
Tipo de Contratação: 1 - Não ou dispensa por valor (art. 24, I e II da Lei 8.666/93)			
Número do Processo: -	Exercício do Processo: -		
Número do Convênio: -	Data do Convênio: -		Número do Termo Aditivo: -
Número do Contrato: -	Data do Contrato: -		

Credores	
Nome	Documento
WANDERSON FERNANDES FARIA CAETANO	087.932.076-11

Classificação da Despesa	
Unidade: 04001 - SEC. MUN. ADM. E FINANÇAS	
Função: 04 - Administração	
Subfunção: 122 - Administração Geral	
Programa: 0052 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Ação: 2020 - MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS	
Subação: -	
Natureza da Despesa: 3.3.90.36.06 - Serviços Técnicos	

Valor Empenhado por Fontes de Recursos	
Descrição	Valor
100 - Recursos Ordinários	7.800,00

Movimentações do Empenho

Tipo	Número	Data	Fonte de Recurso	Valor
Liquidação de empenho (D)	05288001	23/05/2016	100 - Recursos Ordinários	7.800,00
Pagamento (F)	5288201600101	14/06/2016	100 - Recursos Ordinários	7.800,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho

Nº da Nota	Padrão de emissão	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal	Data da Liquidação	Nº da Liquidação
Total					

Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos

Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	Data	
060-9 / 600001-0	100	5288201600101	14/06/2016	3 - TED	Deb.Cta	14/06/2016	7.800,00
Total							7.800,00

Detalhamento das Retenções e/ou das Compensações

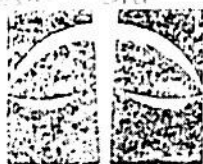
Código	Descrição	Valor
Total		

Valores Extra-Orçamentários Antecipados na Folha de Pagamento

Nº do Pagamento	Data do Pagamento	Descrição	Valor
Total			

Resumo do Empenho

Descrição	Valor
A - Valor original	7.800,00
B - Total em reforços	0,00
C - Total anulado	0,00
D - Total liquidado	7.800,00
E - Total anulado para as liquidações	0,00
F - Total de pagamentos efetuados	7.800,00
G - Total de pagamentos anulados	0,00
H - Outras Baixas	0,00
I - Anulação de Outras Baixas	0,00
J - Retenções e Compensações	0,00
K - Antecipação Folha de Pagamento	0,00
Saldo a liquidar (A + B - C - D + E)	0,00
Saldo a pagar (A + B - C - F + G - H + I)	0,00



Baldino Silveira
REVISOR DE CONTAS ASSOCIADOS

Junio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100 097

Livia Franciele da Silveira – OAB/MG 136 728

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141 035



ASSESSORIA JURÍDICA.



PARECER JURÍDICO

Objeto: Não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de folhas de pagamento, especificamente 1/3 de férias.

Interessados: Prefeito Municipal de Pirapora-MG

Relatório.

1.1. Cuida-se de pedido verbal de Parecer Jurídico, em referência a não incidência de contribuições previdenciárias, sobre 1/3 constitucional de férias.

1.2. Na esteira do que vinha sendo decidido pelos Tribunais Superiores do Brasil, esses já reconheciam a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas pagas na folha de pagamento:

- a) Férias indenizadas.
- b) Adicional constitucional das férias indenizadas.
- c) 1/3 de férias, Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.
- d) Férias dobradas
- e) Complementação de auxílio doença

1.3. As verbas acima, já foram objeto de reconhecimento judicial de não incidência de contribuições previdenciárias, e na mesma esteira a Receita Federal do Brasil, reconheceu expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas enumeradas acima.

1.4. Diante de tal situação, as empresas privadas, órgãos públicos, possuem o direito de reaver aquilo que foi pago nos últimos 05 (cinco) anos.



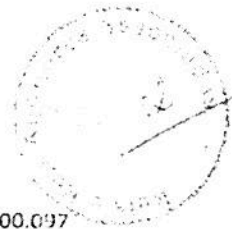
Balduino Silveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Júlio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Livia Franciele da Silveira – OAB/MG 136.728

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



a título de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas trabalhistas da folha de pagamento, além de deixar de agora em diante de recolher contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

Sendo o assunto delimitado passo então ao parecer *sub*
constitua:

1- Do Parecer.

2.1. A carga tributária no Brasil, chega ao absurdo de os brasileiros, trabalharem no ano de 2015, até o mês de maio, para pagar os impostos cobrados, seja a título de contribuição, imposto ou taxas.

2.2. Sistemáticamente a Receita Federal, pratica atos contra dispositivo de Lei, e as empresas e entidades publicas das mais variadas esferas de Governo, debatem no judiciário a legalidade da cobrança de referidos impostos.

2.3. O tema posto sob parecer não é diferente, por vários anos, se arrastou no judiciário a questão da incidência ou sobre as verbas discriminadas no item 1.2, acima.

2.4. Vários foram os julgados no sentido de impedir e condenar a Fazenda Publica Federal, Receita Federal, a devolver os valores cobrados ilegalmente, como também impedir a cobrança.

2.5. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ, que reconhecia a ilegalidade na cobrança das referidas contribuições:

“REsp 895589 / SC

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
2009/0174908-2

Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão
Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 10/02/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2010

Rua Dezoito do Forte, 75 – Piumhi-MG – CEP 37.925.000 – Tel. 37.3371.7843

Email: advbalduino.silveira@gmail.com



Balduino Silveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Júlio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Livia Franciele da Silveira – OAB/MG 136.728

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INFLEXIBILIDADE DA FIXAÇÃO.

ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.”(Negrito e grifo nosso).

“RE 587941 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 30/09/2008

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008

FMENT VOL-02342-20 PP-04027

Parte(s) AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): AMAURI BONOTO

ADV.(A/S): MARISTELA BALDISSERA E OUTRO(A/S)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE DIRETRIZ



Balduino Silveira

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Júlio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Livia Franciele da Silveira – OAB/MG 136.728

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 30.09.2008.

Legislação LEG-FED CF ANO-1988 ART-00007 INC-00017 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação - Acórdão citado: AI 603537 AgR.

- Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008, CRE.

Acórdãos no mesmo sentido AI 715186 AgR JULG-14-04-2009 UF-MG TURMA-02 MIN-CELSE DE MELLO N.PAG-005 DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-10 PP-02044 RIOBTP v. 21, n. 241, 2009, p. 106-108

AI 731207 AgR JULG-14-04-2009 UF-MG TURMA-02 MIN-CELSE DE MELLO N.PAG-005 DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-12 PP-02534 AI 729214 AgR JULG-16-12-2008 UF-ES TURMA-02 MIN-CELSE DE MELLO N.PAG-005 DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-13 PP-02580 AI 729219

AgR JULG-16-12-2008 UF-ES TURMA-02 MIN-CELSE DE MELLO N.PAG-005 DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-15 PP-02973

AI 729554 AgR JULG-16-12-2008 UF-ES TURMA-02 MIN-CELSE DE MELLO N.PAG-005 DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-13 PP-02687 AI 729602 AgR JULG-16-12-2008 UF-ES TURMA-02 MIN-CELSE DE

Rua Dezoito do Forte, 75 – Piumhi-MG – CEP 37.925.000 – Tel. 37.3371.7843

Email: advbalduino.silveira@gmail.com



MELLO N.PÁG-005 DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-13 PP-02696

AI 712828 AgR JULG-04 11-2008 UF-MG TURMA-02 MIN-CELSD DE MELLO N.PÁG-005 DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-11 PP-02276 AI 712684 AgR JULG-07-10-2008 UF-MG TURMA-02 MIN-CELSD DE MELLO N.PÁG-005 DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-27 PP-05510

AI 712902 AgR JULG-07-10-2008 UF-MG TURMA-02 MIN-CELSD DE MELLO N.PÁG-005 DJe-222 DIVULG 20 11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL 02342-27 PP-05515 AI 721321 AgR JULG-07-10-2008 UF-MG TURMA-02 MIN-CELSD DE MELLO N.PÁG-005 DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-29 PP-05804

AI 722380 AgR JULG-07-10-2008 UF-ES TURMA-02 MIN-CELSD DE MELLO N.PÁG-005 DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-29 PP-05868 AI 722592 AgR JULG-07-10-2008 UF-ES TURMA-02 MIN-CELSD DE MELLO N.PÁG-005 DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-29 PP-05873

AI 715709 AgR JULG-30-09-2008 UF-FS TURMA-02 MIN-CELSD DE MELLO N.PÁG-005 DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-28 PP-05581 (negrito nosso).

2.6. Na linha do que se firmou a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a Receita Federal, reconheceu a não incidência de contribuições previdenciárias, vejamos:

" RECEITA FEDERAL - COSIT 126 - DE 28/05/2014 - (...) 88.2. Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de



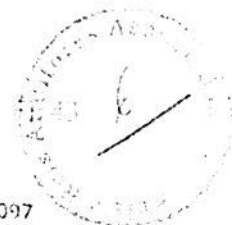
Balduino Silveira

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Júlio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Livia Franciele da Silveira – OAB/MG 136.728

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



salários; as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT; o abono pecuniário de férias na forma do art. 143 da CLT (inclusive o adicional constitucional correspondente); o auxílio doença pago pela INSS; a complementação do auxílio-doença paga pela empresa, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. (...)”

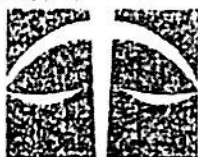
2.7. Para melhor esclarecer não há incidência de contribuição previdenciária sobre:

- a) Férias indenizadas.
- b) Adicional constitucional das férias indenizadas.
- c) 1/3 de férias, Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.
- d) Férias dobradas.
- e) Complementação de auxílio doença

2.8. As verbas enumeradas no item 2.7 acima, não incidem contribuições previdenciárias, portanto, são passíveis de recuperação os pagamentos de referidas contribuições, referente aos últimos 05 (cinco) anos, podendo ser compensadas e ou restituídas pela Receita Federal do Brasil, ao caixa das empresas e dos entes públicos.

2.9. Para recuperação do crédito existem atos a serem praticados que garantiram a legitimidade das ações, bem como trará segurança as empresas e entes públicos, evitando futuras atuações fiscais e lançamentos de multa por compensação indevida.

2.10. Assim, para solucionar o problema, a Receita Federal, em solução de consulta tributária, reconheceu a não incidência de contribuição previdenciárias sobre as verbas descritas no item 2.7 letras “a” a “e”, COSIT 126 de 28/05/2014, que passa fazer parte integrante desse parecer.



Balduino Silveira
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Júlio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Livia Franciele da Silveira – OAB/MG 136.728

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



3- Compensação Valores Pagos pela Câmara Municipal de Pirapora.

3.1. O Poder Público Municipal, é representado pelo Poder Executivo, e em assim sendo, o Poder Legislativo, não tem capacidade jurídica para requerer restituição de impostos, junto a Receita Federal.

3.2. Não só não tem capacidade, como também, pela própria Lei 4.320/64, a origem de receita da Câmara Municipal, é limitada aos repasses dos recursos do Executivo ao Legislativo, motivo pelo qual, quem tem a titularidade para efetivamente proceder a restituição de tributos devidos, pagos, e recolhidos a maior, pelo Poder Legislativo é o Poder Executivo, que representa o município.

3- Conclusão.

3.1. Por todo o acima exposto, tendo em vista as decisões judiciais, e o reconhecimento por parte da Receita Federal, da não incidência de contribuições previdências sobre: a) Férias indenizadas, b) Adicional constitucional das férias indenizadas, c) 1/3 de férias, Art. 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal, d) Férias dobradas, e) Complementação de auxílio doença, poderá efetivamente se proceder a compensação, daquelas contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, mediante procedimentos administrativos.

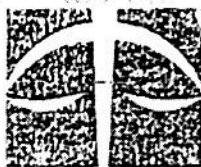
3.2. Deverá assim, proceder a imediata retificação das ST-FIPs, para excluir da base de cálculo das contribuições as verbas acima descritas.

Esse é o meu parecer.

Piumhi-MG 30 de novembro de 2015.

JUNIO BALDUINO GONÇALVES.

OAB/MG 100.097



Baldolino Silveira-
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Júlio Baldolino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Livia Franciele da Silveira – OAB/MG 136.728

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



Câmara Municipal de Pirapora-MG

Contribuições Previdenciárias sobre Terço Constitucional de férias					
Mês ano	Valor 1/3 férias	Contribuição previdenciária	SELIC	Correção SELIC	Valor corrigido
dez/12	10155,64	2234,24	30,7	685,91	2920,15
dez/04	34556,25	7602,38	12,38	941,17	8543,55
dez/15	34576,79	7606,89	0	0,00	7606,89

Total corrigido

19070,60

Valores acima corrigidos para o mês de novembro de 2015.

goul



	NOME DO PERITO Contador: Wanderson Fernandes Faria Caetano CPF 087.932.076-11 CRC-MG 110.910/O-3
---	--



LAUDO PERICIAL

Wanderson Fernandes Faria Caetano
CRC/MG 110.910/O-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
PIRAPORA-MG

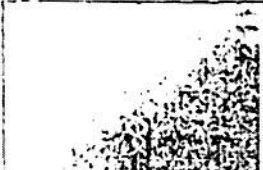
DATA DE ENTREGA DO LAUDO: 30 de NOVEMBRO de 2015

	NOME DO PERITO
	Contador.: Wanderson Fernandes Faria Caetano
	CPF 087.932.076-11
	CRC-MG 110.910/O-3



SUMÁRIO

I – OBJETIVO	p. 3
II – METODOLOGIA	 p. 4
III – CONCLUSÃO	p. 7
IV – ENCERRAMENTO	p. 8

	NOME DO PERITO
	Contador.: Wanderson Fernandes Faria Caetano
	CPF 087.932.076-11
	CRC-MG 110.910/0-3



I - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo a elaboração de laudo contábil, com análise do RAT e FAP devidos, sobre as verbas da folha de pagamento.

O objetivo é a apuração de valores efetivamente pagos, e dos valores efetivamente devidos, apuração da diferença, com os valores corrigidos.

Assim visando a apuração dos valores efetivamente devidos, analisou-se as SEFIP's, dos últimos 05 (cinco), anos, bem como o índice divulgado pela Receita Federal do Brasil.

g) Quanto ao FAP, verifica-se que no ano de 2014, houve recolhimento a maior, devendo o referido valor ser compensado.

II - METODOLOGIA.

Análise das folhas de pagamento, SEFIP's, e índice divulgado pela Receita Federal do Brasil.

A recuperação tributária se dá de duas formas, qual seja, a compensação e ou a restituição, conforme normatiza o artigo 89 da Lei 8212/91, vejamos:

"Lei 8.212/91 - Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)."

	NOME DO PERITO
	Contador : Wanderson Fernandes Faria Caetano
	CPF 087.932.076-11
	CRC-MG 110.910/O-3



A forma de atualização vem prevista, também no artigo 89, § 4º, da Lei 8.212/91, vejamos:

Lei 8.212/91 - Art. 89

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, e os valores pagos a maior, de FAP, deverão ser corrigidas pela SELIC, de modo a preservar os valores pretéritos a atuais, na forma do artigo 89, § 4º da Lei 8.212/91.

A compensação poderá ser realizada diretamente na SEFIP, compensando todo o valor devido a título de contribuição patronal, respeitando e para não haver discussão sobre apropriação em indébito tributário, a parte devida pelos segurados e deles descontados.

A finalidade do presente laudo é subsidiar, atualizar os valores a serem restituídos, demonstrando a origem do crédito, evitando que sejam aplicadas penalidades de compensação indevida, vejamos o que diz o texto da lei:

Lei 8.212/91 - Art. 89 - ...

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa



	NOME DO PERITO
	Contador.: Wanderson Fernandes Faria Caetano
	CPF 087.932.076-11
	CRC-MG 110.910/O-3

isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As penalidades previstas na Lei são:

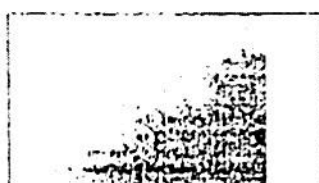
Lei 9.430/97 - Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Assim, e no intuito de cumprir a legislação tributária, evitando quando procedimento de fiscalização e conseqüente aplicação de penalidade, é que se elabora o presente laudo, o qual demonstra o valor histórico das contribuições, e atualizado para o mês de novembro de 2015.



	NOME DO PERITO Contador.: Wanderson Fernandes Faria Caetano CPF-087.932.076-11 CRC-MG 110.910/0-3
---	---

III – CONCLUSÃO

Dado o estudo e perícia realizada nos documentos solicitados, folha de pagamento, recibos de pagamento, verifica-se que em relação ao terço constitucional de férias o município de Pirapora possui o valor de R\$ R\$ 66.108,79 (sessenta e seis mil e cento e oito reais e setenta e nove centavos), passivo de compensação imediata, na SEFIP, conforme demonstrado no anexo II, que segue com esse laudo.

O Município terá ainda, se procedida a elaboração de PPRA, um valor a recuperar de RAT e FAP, que totaliza o valor de R\$ 856.748,23, dos quais, R\$ 516.971,20 (quinhentos e dezesseis mil e novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), serão objetos de compensação, e o valor de R\$ 339.777,03 (trezentos e trinta e nove mil e setecentos e setenta e sete reais e três centavos), serão excluídos de parcelamentos, isso em referencia ao RAT, conforme demonstrado no anexo I, que segue com esse laudo.

Quanto ao FAP, será restituído o valor de R\$ 56.670,09 (cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta reais e nove centavos), referente a pagamento a maior, no ano de 2014.

Diligenciar com o objetivo de apurar o real RAT devido pelo município de Pirapora, com elaboração de PPRA, uma vez que o RAT é o seguro por acidente do trabalho, sendo variável com alíquota de 1% a 3%, estando hoje o município pagando RAT a razão de 2%, regra geral.

Quanto ao FAP, esse possui época própria para impugnação, devendo haver consulta a Receita Federal, para verificação dos dados do valor da efetiva alíquota devida.



	NOME DO PERITO
	Contador: Wanderson Fernandes Faria Caetano
	CPF 087.932.076-11
	CRC-MG 110.910/O-3

IV – ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém 8(oito) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas no anverso, com 8 (oito) anexos abaixo relacionados, também devidamente rubricados em todas as páginas.

São anexos deste Laudo:

Tabelas do FAP obtidas no sitio da Receita Federal.

Tabela SELIC correção dos valores de 2014.

Tabela com valores das folhas de pagamento.

Tabela com valores a restituir, no caso de apuração de RAT a razão de 1%.

Anexo I, demonstrando os valores a recuperar, caso, elaborado o PPRA, demonstre que o risco de acidente do trabalho, é mínimo, portanto, RAT devido 1%.

Anexo II, demonstrando o valor do FAP, a recuperar, referente ao ano, de 2014.

Firmo o presente.

Pirapora-MG, 30 de novembro de 2015


Wanderson Fernandes Faria Caetano
 Contador.
 CPF 087.932.076.11
 CRC-MG 110.910/O-3

NOME DO PERITO
 Contador: Wanderson Fernandes Faria Caetano
 CPF-087.932.076-11
 CRC-MG 116.910/0-3

Anexo I

RAT e FAP

Município de Pirapora

Mês	Valor da folha	RAT pago	Valor RAT pago	RAT devido	Vir RAT devido	Diferença restituir	Índice de correção	Valor correção	Valor corrigido
dez/10	838320,01	1,6772	14060,3	0,7033	5895,90	8164,40	49,91	4074,85	12239,25
13º 2010	725165,53	1,6772	12162,48	0,7033	5100,09	7062,39	49,91	3524,84	10587,22
jan/11	851055,42	2,0000	17021,11	1,0000	8510,55	8510,55	49,05	4174,43	12684,98
fev/11	843185,54	2,0000	16963,71	1,0000	8481,86	8481,86	48,21	4089,10	12570,96
mar/11	850779,77	2,0000	17015,6	1,0000	8507,80	8507,80	47,29	4023,34	12531,14
abr/11	857121,76	2,0000	17142,44	1,0000	8571,22	8571,22	46,45	3981,33	12552,55
mai/11	892783,41	2,0000	17855,79	1,0000	8927,89	8927,89	45,46	4058,62	12986,51
jun/11	868345,57	2,0000	17366,91	1,0000	8683,46	8683,46	44,5	3864,14	12547,59
jul/11	890162,13	2,0000	17803,24	1,0000	8901,62	8901,62	43,53	3874,88	12776,50
ago/11	789096,12	2,0000	15781,92	1,0000	7890,96	7890,96	42,46	3350,50	11241,46
set/11	752350,60	2,0000	15247,21	1,0000	7623,61	7623,61	41,52	3155,32	10788,93
out/11	779371,73	2,0000	15587,43	1,0000	7793,72	7793,72	40,64	3167,37	10961,08
nov/11	788002,37	2,0000	15760,05	1,0000	7880,02	7880,02	39,78	3134,67	11014,70
dez/11	814224,62	2,0000	15284,49	1,0000	8142,25	8142,25	38,87	3154,89	11307,14

Página 1 de 5

Rua 2 de Julho, 101 - Centro - Piumhi-MG - CEP 37.915.000





NOME DO PERITO
Contador: Wanderson Fernandes Faria Cielano
CPF: 087.952.076-11
CRC-MG 110.910/0-3

13/2011	672356,96	2,0000	13447,14	1,0000	6723,57	6723,57	38,87	2613,45	9337,02
jan/12	772360,44	1,9276	14888,02	1,0000	7723,60	7164,42	37,98	2721,04	9885,46
fev/12	909230,86	1,9276	17526,33	1,0000	9092,31	8434,03	37,23	3139,99	11574,01
mar/12	988291,78	1,9276	19050,31	1,0000	9882,92	9167,39	36,41	3337,85	12505,24
abr/12	922987,73	1,9276	17791,42	1,0000	9229,83	8561,59	35,7	3056,49	11618,07
mai/12	986194,11	1,9276	19009,88	1,0000	9861,94	9147,94	34,96	3198,12	12345,06
jun/12	972388,83	1,9276	18743,77	1,0000	9723,89	9019,88	34,32	3095,62	12115,50
jul/12	1004424,53	1,9276	19361,29	1,0000	10044,25	9317,04	33,64	3134,25	12451,29
ago/12	1003708,34	1,9276	19347,48	1,0000	10037,08	9310,40	32,95	3067,78	12378,17
set/12	1006331,35	1,9276	19398,04	1,0000	10063,31	9334,73	32,41	3025,39	12360,12
out/12	1032117,82	1,9276	19895,1	1,0000	10321,18	9573,92	31,8	3044,51	12618,43
nov/12	1062936,64	1,9276	20489,17	1,0000	10629,37	9859,80	31,25	3081,19	12940,99
dez/12	1094126,34	1,9276	21090,38	1,0000	10941,26	10149,12	30,7	3115,78	13264,89
13/2012	868954,32	1,9276	16749,96	1,0000	8689,54	8060,42	30,7	2474,55	10534,97
jan/13	570960,08	1,9000	10848,24	0,9500	5424,12	5424,12	30,1	1532,66	7056,78
fev/13	659028,29	1,9000	16321,54	0,9500	8160,77	8160,77	29,51	2416,40	10577,17
mar/13	932319,53	1,9000	17714,07	0,9500	8857,04	8857,04	29,06	2573,85	11430,89
abr/13	1030365,27	1,9000	19576,94	0,9500	9788,47	9788,47	28,45	2784,82	12573,29
mai/13	1022050,37	1,9000	19418,96	0,9500	9709,48	9709,48	27,85	2704,09	12413,57
jun/13	1176778,61	1,9000	22358,79	0,9500	11179,40	11179,40	27,24	3045,27	14224,66
jul/13	1211702,16	1,9000	23022,34	0,9500	11511,17	11511,17	26,52	3052,76	14563,93
ago/13	1238117,30	1,9000	23524,23	0,9500	11762,11	11762,11	25,81	3035,80	14797,92
set/13	1318488,61	1,9000	25051,28	0,9500	12525,64	12525,64	25,1	3143,94	15663,58
out/13	1320734,65	1,9000	25094,34	0,9500	12547,17	12547,17	24,29	3047,71	15594,88



NOME DO PERITO
Contador: Wanderson Fernandes Faria Caetano
CPF 687.932.076-11
CRC-MG 110.91900-3

nov/13	1350218,65	1,9000	25654,15	0,9500	12827,08	12827,08	23,57	3023,34	15650,42
dez/13	1363713,40	1,9000	25910,55	0,9500	12955,28	12955,28	22,78	2951,21	15606,49
13/2013	1027395,44	1,9000	19520,51	0,9500	9760,26	9760,26	22,78	2223,39	11983,64
jan/14	976772,62	1,6846	16454,71	0,7032	6868,67	9586,05	21,93	2102,22	11688,27
fev/14	1241506,33	1,6846	20914,42	0,7032	8730,27	12184,14	21,14	2575,73	14759,87
mar/14	1279303,64	1,6846	21551,15	0,7032	8996,06	12555,09	20,37	2557,47	15112,56
abr/14	1293685,98	1,6846	21796,8	0,7032	9098,61	12698,20	19,55	2482,50	15180,69
ma/14	1341244,95	1,6846	22594,61	0,7032	9431,63	13152,58	18,68	2458,84	15621,82
jun/14	1460641,84	1,6846	24605,97	0,7032	10271,23	14334,74	17,86	2560,18	15894,92
jul/14	1521921,73	1,6846	25638,29	0,7032	10702,15	14936,14	16,91	2525,70	17461,84
ago/14	1504587,86	1,6846	25346,29	0,7032	10580,26	14766,03	16,04	2368,47	17134,50
set/14	1500365,88	1,6846	25275,16	0,7032	10550,57	14724,59	15,13	2227,83	16952,42
out/14	1496848,63	1,6846	25215,91	0,7032	10525,84	14690,07	14,18	2083,05	16773,12
nov/14	1503279,05	1,6846	25324,24	0,7032	10571,06	14753,18	13,34	1968,07	16721,25
dez/14	1548040,43	1,6846	26078,29	0,7032	10885,82	15192,47	12,38	1880,83	17073,30
13/2014	1299250,27	1,6846	21887,84	0,7032	9136,51	12751,23	12,38	1578,60	14329,84
jan/15	1671934,67	2,0000	21438,69	1,0000	10719,35	10719,35	11,44	1226,29	11945,64
fev/15	1317260,95	2,0000	26345,22	1,0000	13172,51	13172,51	10,62	1398,93	14571,54
mar/15	1357743,07	2,0000	27154,85	1,0000	13577,43	13577,43	9,58	1300,72	14678,15
abr/15	1266513,36	2,0000	25330,27	1,0000	12665,13	12665,13	8,63	1093,00	13758,13
mai/15	1362889,39	2,0000	27257,79	1,0000	13528,89	13628,89	7,64	1041,25	14670,14
jun/15	1443231,99	2,0000	28864,64	1,0000	14432,32	14432,32	6,57	948,20	15380,52
jul/15	1421105,78	2,0000	28422,02	1,0000	14211,04	14211,04	5,39	765,97	14977,01
ago/15	1425205,30	2,0000	28504,13	1,0000	14252,06	14252,06	4,28	509,99	14862,05



NOME DO PERITO

Contador: Wanderson Fernandes Faria Caelano
CPF 087.932.076-11
CRC-MG 110.910/O-3

set/15	1491884,81	2,0000	29837,7	1,0000	14918,85	14918,85	3,17	472,93	15391,78
out/15	1493766,60	2,0000	29875,33	1,0000	14937,67	14937,67	2,06	307,72	15245,38
Total proveito econômico									856.748,23
RAT RESTITUIR									516.971,20
RAT EXCLUSÃO PARCELAMENTO									339.777,03
TOTAL RAT									856.748,23
TOTAL FAP									46.153,67
Total proveito econômico									902.913,90

Pirapora=MG 30 de novembro de 2015.

Wanderson Fernandes Faria Caelano
Wanderson Fernandes Faria Caelano
Contador.
CPF 087.932.076.11
CRC-MG 110.910/O-3



NOME DO PERITO
Contador: Wanderson Fernandes Faria Caelano
CPF: 087.932.076-11
CRC-MG 110.910/O-3

Anexo II

FAP - Pago a maior no ano de 2014.

Mês	Valor da folha	Alíquota FAP RAT	Valor devido	Valor devido	Valor a restituir	Índice de correção	Valor correção	Valor a recuperar
ano								
jan/14	976772,62	19535,45	1,6846	16454,71	3080,74	21,93	675,61	3756,35
fev/14	1241506,33	24830,13	1,6846	20914,42	3915,71	21,14	827,78	4743,49
mar/14	1279303,64	25586,07	1,6846	21551,15	4034,92	20,37	821,91	4856,84
abr/14	1293885,98	25877,72	1,6846	21796,80	4080,92	19,55	797,82	4878,74
mai/14	1341244,95	26824,9	1,6846	22594,51	4230,29	18,68	790,27	5020,50
jun/14	1460641,84	29712,84	1,6846	24605,97	4606,86	17,86	822,79	5429,65
jul/14	1521921,73	30438,43	1,6846	25638,29	4800,14	16,91	811,70	5611,85
ago/14	1504587,86	30091,76	1,6846	25346,29	4745,47	16,04	761,17	5506,64
set/14	1500365,88	30007,32	1,6846	25275,16	4732,15	15,13	715,97	5448,13
out/14	1496848,63	29936,97	1,6846	25215,91	4721,06	14,18	669,45	5390,51
nov/14	1503279,05	30065,58	1,6846	25324,24	4741,34	13,34	632,50	5373,84
dez/14	1548040,43	30960,81	1,6846	26078,29	4882,52	12,38	604,46	5466,98
13/2014	1299290,27	25985,81	1,6846	21887,84	4097,96	12,38	507,33	4605,29

Valor a restituir

R\$ 66.108,79

Pinapora=MG 30 de novembro de 2015.

Wanderson Fernandes Faria Caelano

Contador.

CPF 087.932.076-11

CRC-MG 110.910/O-3



Junio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Advocacia Balduino

A Receita Federal do Brasil – Agência de Pirapora-MG.

Receita e Previdência e R.M.

Receita e Previdência e R.M.

Receita e Previdência e R.M.

Receita e Previdência e R.M.

Receita e Previdência e R.M.

Assunto: adequação alíquota RAT, FAP, e revisão de lançamento tributário, incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional e férias, e verbas indenizatórias.

Ordem do Sr. Prefeito

Ordem do Sr. Prefeito

Ordem do Sr. Prefeito

Ordem do Sr. Prefeito

MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **PREFEITURA MUNICIPAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.539.463/0001-21, com sede na Rua Antônio Nascimento, 274, centro, na cidade de Pimenta-MG, CEP 39.270.000, nesse ato representada pelo **Prefeito Municipal, Heliomar Valle da Silveira**, brasileiro, maior, casado, servidor publico portador da C.I. n.º M.1.031.417 SSP/MG, e do CPF/MF 250.573.836.04, domiciliado e residente na cidade de Pirapora-MG, por seu procurador subscritor da presente (**JUNIO BALDUINO GONÇALVES**, brasileiro, maior, divorciado, advogado, regularmente inscrito na **OAB/MG** sob o número **100.097**, da sociedade de Advogados **BALDUINO, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOSSIADOS**, com sede na Rua Uberlândia, 610, bairro morada do sol, na cidade de Piumhi-MG, CNPJ 10.901.844.0001-67, CEP 37.925.000, tel-fax (37.3371.76.96), e-mail juniobalduino@yahoo.com.br), vem através da presente apresentar **DENUNCIA ESPONTÂNEA**, e o faz na forma abaixo:

I-Dos Fatos.

I.1. O Município de Pirapora procedeu a verificação do valor a titulo de RAT e FAP devido, e verificou que nos anos de 2011 até o mês de maio/2016, houve recolhimento indevido ou a maior, devido a aplicação de alíquotas geral, de 2% no RAT, e alíquota errada do FAP, gerando um pagamento a maior ou indevido de R\$ 902.913,90 (novecentos e dois mil e novecentos e treze reais e

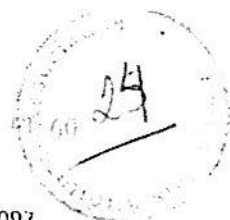


Montes
GOVERNADOR ASSOCIADOS

Secretaria Municipal de Ensino.

Júnio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



1.3. O universo de servidores é de 2.124 (dois mil e cento e quatro) servidores.

1.4. Desse total, 717, (setecentos e dezessete), estão expostos a fatores insalubres, e 1.407 (um mil e quatrocentos e sete) servidores, não estão expostos a qualquer fator de insalubridade e ou periculosidade.

1.5. A conclusão final do PPRA, é:

"PPRA - (...) Conclusão: A prefeitura de Pirapora, em sua atividade principal, está exposta ao grau de risco 1, sendo que dos 2124 servidores, ou seja 0,75% ou seja 16 servidores/funcionários, estão expostos a insalubridade de grau máximo, 33,75% ou seja 717 servidores/funcionários estão expostos a insalubridade grau médio e 66,24% ou seja 1407 servidores/funcionários não estão expostos a agentes de insalubridades. Concluimos que a atividades em geral são preponderantemente salubres."

1.5. Diante de tal situação, e apresentado o PPRA, foi verbalmente a emissão do presente parecer.

É o que basta relatar, passo então ao parecer, subscrito.

Assinado

2. O RAT, vem normatizado no artigo, 296 da Lei de 13/12/2009, vejamos:

Art. 295. A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais,



Unio Dalduino Gonçalves - OAB/MG 100.097

Márcio de Almeida Melo - OAB/MG 141.035



está obrigada a elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A exigência da PPP referida neste artigo tem como finalidade identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos em relação aos quais será cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito.

§ 2º A elaboração da PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruidoso, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do MTE, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 3º O PPP deverá ser atualizado anualmente ou sempre que houver alteração no ambiente de trabalho ou houver troca de atividade pelo trabalhador.

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 232 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRo, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigidos, observado o disposto no inciso V do art. 291;



Moraes Claraes
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Júlio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pela INSS ou pela RFB.

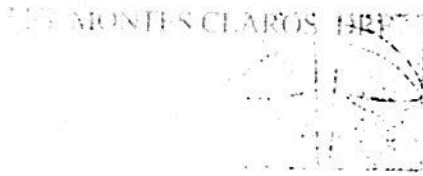
Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.

2.2. Conforme normatizado no artigo acima transcrito, da IN RFB 971/2009, normatiza que o valor devido a título de contribuição de aposentadorias especiais, tendo em vista fator de riscos aumentado, é o previsto no artigo 292 da referida IN, vejamos:

"Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

Parágrafo único. A GFIP, as demonstrações ambientais e os demais documentos de que trata o art. 291 constituem-se em obrigações acessórias relativas à contribuição referida no caput, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, e dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 68 e do art. 336 da RPS.

Art. 293. A contribuição adicional de que trata o art. 292, é devida pela empresa ou equiparado em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.665, de 2003."



ALVARO SILVEIRA
PROCURADOR ASSOCIADO

Júlio Balduino Gonçalves – OAB/MG 100.097

Márcio de Almeida Melo – OAB/MG 141.035



2.3. As instruções da IN 971/2009, nasceram em razão do disposto no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, que instituiu o seguro acidente de trabalho, vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, nos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

2.4. Assim, nos termos do artigo 296, da Lei 8.212/91, a falta de PPRA, implica no pagamento do RAT, por valor de 10%.

2.5. Já no artigo 296, Inciso I, normatiza, que o pagamento somente o será por estimativa, no caso de falta dos documentos exigidos nesse inciso.

2.6. Assim, elaborado o PPRA, demonstrado que os empregados municipais não estão sujeitos a riscos ambientais de trabalho, não há

Assunto: Parecer Jurídico 01/2016
Para: Exmo. Sr. Heliomar Valie da Silveira

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

No que tange ao parecer jurídico 01/2016, salientamos que a tese jurídica apresentada no mesmo revela-se pertinente e encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme julgado a seguir transcrito:

TRF-5 - APELREEX Apelação / Reexame Necessário REEX
6102512010405820001 (TRF-5)
Data de publicação: 13/05/2013
Ementa: Tributário e Processual Civil. Contribuição previdenciária. RAT - Risco Ambientais do Trabalho. Antigo SAT. Majoração da alíquota para o patamar de 2% (dois por cento). I - Ilegalidade. Critérios. Município. Atividade preponderante. Servidores municipais exercem atividades de baixo risco. II - Alíquota de 1%. Compensação após o trânsito em julgado da decisão e sem a limitação de 30% (trinta por cento). III - Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. (...)

Se o Município de Pirapora, através do Prefeito Municipal, optar por seguir o posicionamento apresentado no mencionado parecer, sugerimos o encaminhamento do mesmo à secretaria competente para que seja viabilizada a operacionalização do procedimento pertinente.

Por fim, visando evitar possíveis penalidades, sugerimos, quando da operacionalização do procedimento, cautela e observância das regras legais.

Ao ensejo, ao que consta sendo estas informações que me competiam reportar.

Atenciosamente,

Emerson M. G. Caires
Procurador do Município

Leandro Chamone Cardoso
Diretor de Assessoria Técnica e Consultivo

A Sena de
Para contar e re
turno de li apu
senta procedimento
se adido





Receita Federal
Delegacia da Receita Federal do Brasil
em Montes Claros (MG)



Despacho Decisório nº 016/2019 – SAORT/DRF/MCR

Processo: 10670-720.611/2019-57
Interessado: Município de Pirapora
CNPJ/CPF: 23.539.463/0001-21
Domicílio Fiscal: Rua Antonio Nascimento, 274, Centro
Pirapora/MG
CEP: 39270-000

Assunto: Compensação em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP.

Período de Apuração: 01/2015 a 08/2016

Ementa: Glosas de compensações previdenciárias indevidas declaradas em GFIP. Retorno dos créditos tributários que foram supostamente compensados à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previsto na legislação tributária vigente.

Base Legal: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11, 32, 33, 37, 39 e 89; Decreto nº 2.124, de 1984, art. 5º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 47, 456 e 460; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 56 a 58 e 77.

Relatório:

1. Trata-se de processo cujo objeto é a formalização da cobrança de glosas de compensações, lançadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços Informação à Previdência Social – GFIP.

2. O Contribuinte informou compensações de contribuição previdenciária declaradas em Guia(s) de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 11/2015, 05/2016, 06/2016 e 07/2016.

Em Auditoria de Compensação efetuada pela Receita Federal do Brasil-RFB, foi solicitado ao contribuinte por duas vezes, em 03/10/2016 e em 25/02/2019, por meio da Intimação nº 031/2016 – SAORT/DRF/MCR, que:

a) Apresentasse demonstrativo do cálculo das compensações efetuadas, onde deveria constar a competência de origem, os valores dos créditos originários, as atualizações e os valores



mensalmente compensados;

b) No caso de compensações amparadas por decisão judicial, informasse o CNPJ do estabelecimento integrante da ação judicial, o número do processo, a Vara e o valor utilizado, acompanhados de CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ atualizada;

c) No caso de créditos referentes a recolhimentos indevidos ou a maior ou retenções sofridas, apresentasse os respectivos documentos de arrecadação, além de documentos que pudessem confirmar a veracidade dos valores informados em GFIP e dos respectivos créditos declarados;

d) Apresentasse documentos que comprovassem a regularidade dos recolhimentos dos valores devidos declarados pelo próprio contribuinte em GFIP, nas competências 02/2016 e 05/2016.

3. Ocorre que transcorrido o prazo prescrito na referida Intimação e até a presente data, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados.

4. Diante do relatado e em face de não terem sido confirmados os valores dos créditos informados pelo contribuinte, procede-se à formalização do presente processo com vistas ao restabelecimento dos valores efetivamente devidos e declarados em GFIP.

Fundamentos

5. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispositivos constantes da Lei n.º 8.212/91, abaixo transcritos:

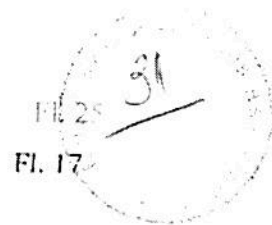
"Art. 89 As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."



6. Atendendo ao disposto no caput do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que, desde a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, disciplina que as contribuições nele especificadas poderão ser restituídas ou compensadas nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à data das compensações.

7. O instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação de contribuições previdenciárias é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, mediante preenchimento de campos próprios, que reduzem o valor devido à Previdência Social, conforme artigo 56, §7º da Instrução Normativa RFB N.º 1.300/2012:

IN RFB nº 1.300/2012:

"Art. 56. (...)

(...)

§7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação."

8. Nota-se que o instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação de contribuições previdenciária não é a Declaração de Compensação – Dcomp, como no caso dos outros tributos administrados pela RFB, mas a GFIP, na competência de sua efetivação, o que vai ao encontro do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que abaixo se reproduz:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)."

9. Ressalta-se que a GFIP, a exemplo da DCTF, constitui instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à sua imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação. É o que se depreende da leitura do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, da Lei nº 8.212, de 1991, e do Decreto nº 3.048, de 1999, conforme segue:

Decreto-Lei nº 2.124, de 1984

"Art. 5º (...)

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória,

comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.
§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.
(...)"

Lei nº 8.212, de 1991

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:
(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 242 Os valores das contribuições incluídos em notificação fiscal de lançamento e os acréscimos legais, observada a legislação de regência, serão expressos em moeda corrente.

§ 1º Os valores das contribuições incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, não recolhidos ou não parcelados, serão inscritos na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, dispensando-se o processo administrativo de natureza contenciosa."

10. Portanto, a GFIP é o documento que registra a concordância ou qualquer outra manifestação do contribuinte quanto aos elementos necessários à constituição do crédito tributário, quais sejam, os fatos geradores de contribuição previdenciária, sua base de cálculo, alíquota, competência, identificação do sujeito passivo e outras ocorrências que podem afastar seu pagamento ou diminuir o valor devido, dispensando o lançamento de ofício.

11. Reforçando esse entendimento, a Lei nº 8.212, de 1991, e a IN RFB nº 971, de 2009, determinam que, nos casos em que não houve informação de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária em GFIP, ou seja, quando não se formalizou a constituição do crédito tributário por meio desta declaração, mostra-se necessária a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento:

Lei nº 8.212, de 1991





"Art. 37 Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

IN RFB nº 971, de 2009

"Art. 460 São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

(...)

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007."

12. Em suma, quando a lei ordinária reconhece como constituído o crédito tributário pela informação, declaração ou confissão do montante devido (§ 2º do art. 32 da Lei 8212/1991), fruto de apuração pelo próprio sujeito passivo, nada mais faz que confirmar uma situação de fato, concedendo ao crédito liquidez e certeza, sem prejuízo de eventual discordância por parte do Fisco.

13. A Lei nº 5.172/1966, denominada Código Tributário Nacional-CTN, assim, estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação



em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

14. A Lei nº 8.212/1991, assim, estabelece:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam.

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

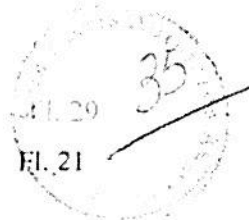
15. Em complemento, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à data das compensações, estabelecia:

"Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

16. Primeiramente, cumpre frisar que, mesmo tendo sido intimado, o contribuinte não apresentou demonstrativo do cálculo das compensações efetuadas, onde deveria constar a competência de origem, os valores dos créditos originários, as atualizações e os valores mensalmente compensados.



além de outros documentos solicitados, por meio da Intimação nº 031/2016 – SAORT/DRF/MCR.

Salienta-se que tais documentos são indispensáveis para apuração do crédito efetivo que o contribuinte dispunha para efetuar a compensação.

A respeito de compensação Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico, Ed. Saraiva, 1998) assim tratou: "(...) Meio especial de extinção de obrigações, até onde se equivalerem, entre pessoas que sejam, ao mesmo tempo, devedoras e credoras umas das outras; operação de mútua quitação entre credores recíprocos", e de compensação legal: "(...) Os pressupostos essenciais da compensação legal são: reciprocidade de débitos; liquidez das dívidas; exigibilidade atual das prestações,..."

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN)." (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

Para que seja deferida a compensação é necessária a existência de crédito líquido e certo, conforme preceitua o artigo 170 do CTN. Dessa forma, sem crédito reconhecido e apurado pelo Fisco não haveria que se falar em compensação, tendo em vista a falta de reciprocidade de obrigações.

Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva decidir pela regularidade da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em GFIP, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

O procedimento de compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório informada em GFIP, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no § 11 do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, tendo em vista o que estabelecem os dispositivos legais retromencionados, não restou demonstrada a existência dos créditos compensados em GFIP, e como não foram apresentadas declarações retificadoras até a presente data, conforme previsto no parágrafo único do art. 57, da IN/RFB nº 1.300/2012, serão consideradas indevidas as compensações efetivadas.

17. Uma vez constatada que as compensações foram indevidas, os créditos supostamente quitados com as mesmas deverão retornar a condição anterior, sujeitando-se a empresa ao que estabelecia o artigo 57 da Instrução Normativa RFB N.º 1.300/2012.

18. Abaixo, apresenta-se discriminativo contendo os valores das compensações glosadas, de acordo



com dados extraídos da(s) GFIP e planilha(s) apresentada(s) pelo contribuinte:

Mês	CNPJ/CE do Estabelecimento	Código FPAS	Código de Controle	Compensação - vlr compensado	Data do Vencimento	Compensação - vlr glosado
11/2015	23.539.463/0001-21	582	GTmnD31H800000-1	R\$ 66.108,79	18/12/2015	R\$ 66.108,79
05/2016	23.539.463/0001-21	582	LrESAs91JUD0000-0	R\$ 176.877,32	20/06/2016	R\$ 176.877,32
06/2016	23.539.463/0001-21	582	HAfpLIPYCTf0000-7	R\$ 120.000,00	20/07/2016	R\$ 120.000,00
07/2016	23.539.463/0001-21	582	BnENsCakcW0000-1	R\$ 120.000,00	19/08/2016	R\$ 120.000,00

Conclusão

19. Portanto, tendo em vista não ter sido demonstrado o direito às compensações efetivadas, e em face do que estabelece o artigo 57 da Instrução Normativa RFB N.º 1.300/2012, e demais atos normativos acima citados, considero indevidas as compensações previdenciárias informadas pelo sujeito passivo em GFIP, abrangendo as competências 11/2015, 05/2016, 06/2016 e 07/2016, devendo o(s) crédito(s) tributário(s), discriminados no item 18, retornar(em) à condição de exigível(is) nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde o(s) respectivo(s) vencimento(s), com os acréscimos legais previsto na legislação tributária vigente.

20. Vale salientar que poderá ser apresentada, pelo requerente, manifestação de inconformidade contra esta decisão, no prazo de trinta dias da sua ciência, conforme artigo 135 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 - DOU de 18/07/2017.

21. Cientifique-se a(o) contribuinte.

Montes Claros-MG, 25 de Março de 2019.

(assinado digitalmente)

Ricardo Pinto Teixeira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. SIAPE nº 1.308.213



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO PINTO TEIXEIRA em 25/03/2019.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PINTO TEIXEIRA em 25/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: RICARDO PINTO TEIXEIRA em 25/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE PIRAPORA em 20/05/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0519.17329.4C1H

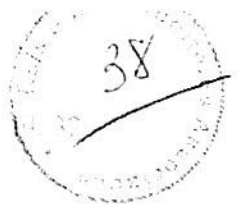
5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

D5B49165EC8EBF651C3B927A61390205DACFA95973ADE90386693CC8BEC826E



ALG ME TTS CLARUS DRE



Cole aqui		Cole aqui	
Correios		SIGEP	
AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9812336513	
DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE PIRAPORA Rua Antônio Nascimento, 274 Centro 39270000 Piraçara-MG		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____ 4ª _____ 5ª _____ 6ª _____ 7ª _____ 8ª _____ 9ª _____	
REMETENTE: Delegacia da Receita Federal - Sertão ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Deputado Estevão Rodrigues, 2810 Centro 39400141 Montes Claros-MG		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1. Não entregue 2. Endereço incorreto 3. Não entregue 4. Desconhecido 5. Recusado 6. Não procurado 7. Ausente 8. Faltoso 9. Outros _____	
Assinatura do Remetente: <i>Antônio Carlos</i>		Assinatura do Destinatário: <i>Antônio Carlos</i>	
Assinatura do Recebedor: <i>Antônio Carlos</i>		Assinatura do Recebedor: <i>Antônio Carlos</i>	
VR 06A REGIAO		VR 06A REGIAO	

RELATÓRIO DE TRIAGEM N. 852/2019

☐	DENÚNCIA	☒	REPRESENTAÇÃO	☐	COM PEDIDO LIMINAR
--------------------------	----------	-------------------------------------	---------------	--------------------------	--------------------

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 6350210/2019
Data do Protocolo: 01/11/2019
Jurisdicionado denunciado / representado: Heliomar Valle da Silveira – Ex-prefeito do município de Pirapora no mandato de 2013 a 2016, CPF: 250.573.836-04
Wanderson Fernandes Faria Castro CPF: 087.932.076-11
Junio Balduino Gonçalves CPF: 002.322.646-35
Município: Pirapora
CNPJ: 23.539.463/0001-21

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: não se aplica
Objeto da Denúncia / Representação: possíveis irregularidades em contratações através de dispensa de licitação, realizadas no mandato do prefeito à época Heliomar Valle da Silveira.
Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2015/2016
Ano referência para fins de autuação: 2016
Origem dos Recursos: municipal
Valores envolvidos: R\$ 15.300,00 (pago ao escritório de advocacia Balduino Silveira Advogados Associados)
R\$ 7.800,00 (pago ao contador Wanderson Fernandes Faria)

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Município de Pirapora
CNPJ: 23.539.463/0001-21
Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Raul Ulysses Rodrigues de Araujo – Procurador Geral do Município
Endereço completo: Rua Antônio Nascimento, 274, Centro, Pirapora

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?		
☒ SIM	☐ NÃO	☐ PARCIALMENTE
Justificativa / Observações:		

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: em que pese o representante não ter encaminhado habilitação para que o signatário possa representa-lo, em consulta ao site <https://www.pirapora.mg.gov.br/governo>, verifica-se que se trata do Procurador Geral do Município de Pirapora.

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: o representante afirma que nos anos de 2015 e 2016, o então Prefeito Municipal de Pirapora, Heliomar Valle da Silveira, realizou as contratações do escritório de advocacia Balduino Silveira Advogados Associados e do contador Wanderson Fernandes Faria através de dispensa de licitação, porém, nos dois casos, não foram localizados em nenhum setor da Administração Municipal os processos de dispensa de licitação, e nem mesmo os respectivos contratos referentes aos serviços.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☐ NÃO

☒ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:



5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

☐	5.1	Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
☐	5.2	Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
☒	5.3	Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
☐	5.4	Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
☐	5.5	Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
☐	5.6	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
☐	5.7	Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.8	Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.9	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações:		

6. DISTRIBUIÇÃO

A denúncia / representação deverá ser distribuída por dependência a um só Relator, considerando a existência de matéria conexa (art. 117 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ NÃO SE APLICA

Em caso afirmativo, especificar:

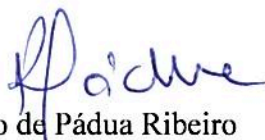
Processo	Objeto:	Situação:

Justificativa / Observações:

Belo Horizonte, 01/11/2019



Alex Linhares das Dores
TC 2981-2



Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador
TC-1464-5

Exp.: 3496/2019

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 6350210/2019 – representação formulada pelo Município de Pirapora, neste ato representado pelo Senhor Raul Ulysses Rodrigues de Araújo, Procurador-Geral do Município, inscrito na OAB/MG sob o nº 165.891, em face dos Senhores Heliomar Valle da Silveira, ex-prefeito, Wanderson Fernandes Faria Castro e Junio Balduino Gonçalves, em razão de possíveis irregularidades na contratação do escritório de advocacia Balduino Silveira Advogados Associados pela municipalidade, nos anos de 2015 e 2016, por intermédio de procedimento de dispensa de licitação, tendo como objeto a “prestação de serviços para elaboração de parecer jurídico para verificar o direito de compensação de RAT e FAP do Município de Pirapora, compreendendo patrocínio administrativo junto à Receita Federal”.

Relatório de Triagem nº 852/2019.

Data: 5/11/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,



Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1077241
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 06/11/2019 08:56:08

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Processo n.: 1.077.241

Natureza: Representação

Procedência: Prefeitura Municipal de Pirapora

Ano Ref.: 2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste processo, nos termos do artigo 132 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual solicito a Vossa Excelência que seja determinada a sua redistribuição.

Tribunal de Contas, 06 / 11 / 2019.


Conselheiro Wanderley Ávila
Relator

Processo nº 1077241

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Município de Pirapora

Tendo em vista a suspeição declarada pelo Conselheiro Wanderley Ávila à fl. 70, encaminho os autos à **Coordenadoria de Protocolo e Triagem** e determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica c/c o art. 132 do Regimento Interno, a redistribuição do processo, observando-se a devida compensação.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.



Mauri Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1077241
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. VICTOR MEYER
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG
Data/Hora: 12/11/2019 09:44:18

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

5

6

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1077241
Natureza: Representação
Representante: Raul Ulysses Rodrigues de Araújo
Representados: Heliomar Valle da Silveira, Wanderson Fernandes Faria Castro, Junio Balduino Gonçalves
Jurisdicionado: Município de Pirapora

Encaminho os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para a realização de estudo técnico inicial, ficando essa unidade autorizada, desde já, a realizar as diligências que entender necessárias, nos termos da Portaria GCSVM 01/2018.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.


Victor Meyer
Relator